



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3851

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 55764

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.232.220,40

RECORRENTE: INSTITUTO SÓCRATES GUANAES ISG

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 2395) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55764 (fls. 02/27), lavrado em 06/11/2018 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 09/11/2018 (fls. 02).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na condição de responsável tributário, relativo às competências de março/2014 e maio/2014 a dezembro/2016, referente a serviços enquadrados nos subitens 04.03, 07.02, 07.09, 07.10, 11.02 e 17.05 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a autuação seria nula porque não teriam sido individualizados todos os débitos de modo que fosse possibilitada a sua defesa. Acrescentou ainda que foram incluídas no levantamento todas as contratações de serviços realizadas pelo instituto em todo o estado, não se restringindo às contratações efetuadas para o Hospital Estadual Azevedo Lima - HEAL que seriam devidas para o Município de Niterói, que também é o gestor do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad - HDT, no Estado de Goiás, desde junho/2012, e que foi o responsável pela gestão do Hospital Estadual Roberto Chabo - HERC, localizado em Araruama, no período de junho de 2013 a janeiro de 2017 (fls. 30).

Destacou que no contrato de gestão de hospitais por associações civis ocorre a transferência de gerenciamento tanto da parte administrativa quanto da prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

PROC/NIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3852

serviços de assistência à saúde para a população, sendo que o Poder Público se obriga a realizar os repasses para o custeio e a organização social arca com insumos, médicos, funcionários, fornecedores etc., não sendo devida nenhuma remuneração ou taxa de administração à gestora (fls. 31).

Registrou que, em virtude do fato do Estado do Rio de Janeiro ter repassado apenas 40% (quarenta por cento) da verba mensal prevista contratualmente e da essencialidade do serviço prestado, o instituto autuado viu-se obrigado a sobrestar o pagamento de impostos e contribuições sociais até a regularização dos repasses, ou seja, viu-se obrigado a acumular, em nome próprio, dívidas tributárias que foram contraídas em prol do ente federativo (fls. 32).

Reafirmou que não foram individualizados no lançamento os serviços prestados para os quais não houve a retenção do imposto e que teria sido incluída, por exemplo, a empresa Bioxxi, sediada no Rio de Janeiro, que prestaria serviços para o recorrente também em outros municípios, tendo sido utilizados incorretamente os dados declarados pela matriz e não os dados relativos ao Hospital Estadual Azevedo Lima - HEAL (fls. 34).

Finalizou alegando que, em virtude da isenção prevista no art. 71, inciso V do CTM, os recibos de pagamentos de autônomos (RPAs) emitidos no período de 2014 a 2016 não poderiam integrar a base de cálculo do levantamento efetuado (fls. 35).

Chamado a se manifestar nos autos, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 3.368/18, o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento listou os documentos solicitados por meio das intimações emitidas durante o procedimento fiscal (fls. 2302/2306).

Consignou também que o 1º Termo Aditivo do Contrato corrigiu alguns dados da contratada sendo que onde constou inicialmente o CNPJ da matriz (localizada em Salvador) e o endereço de um estabelecimento situado em Araruama passou a constar as informações referentes ao estabelecimento de Niterói (fls. 2306/2307).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3853

Ressaltou que os débitos foram individualizados conforme planilha anexa ao auto de infração na qual constam os nomes dos prestadores, os números das notas fiscais por eles emitidas, a origem dos documentos (NFS-e ou RANFS), o imposto devido, o subitem da lista no qual o serviço foi enquadrado, a base de cálculo e a alíquota correspondente (fls. 2308).

Afastou a alegação de que houve equívoco com a inclusão de operações contratadas para unidades localizadas em outros municípios afirmando que o CNPJ que consta nos documentos fiscais anexados pelo próprio contribuinte nos autos é o do hospital localizado em Niterói (fls. 2308).

Analizou todos os documentos anexados pela contribuinte afastando suas alegações e sugeriu o indeferimento da impugnação (fls. 2309/2382).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que os relatórios anexados ao auto de infração permitem a individualização dos débitos do ISS, afastando a alegação de impedimento ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte (fls. 2389/2390).

Observou que ainda que a autuada seja uma instituição de assistência social sem fins lucrativos cabe a ela o recolhimento do ISSQN na condição de responsável tributária que lhe caiba reter na fonte, conforme art. 9º, § 1º do CTN e art. 70-A do CTM (fls. 2390).

Afirmou também que, conforme manifestação do fiscal autuante, a maior parte dos documentos anexados pela contribuinte sequer tem relação com o lançamento discutido nos autos e que não foi comprovada a alegação de que teriam sido nele incluídas contratações de serviços realizadas em unidades não localizadas em Niterói (fls. 2391).

Destacou também que, apesar de algumas notas terem sido emitidas para o CNPJ da matriz da entidade e com endereço de Araruama, equívoco provavelmente provocado pela incorreção dos dados do contrato inicial que foram corrigidos no 1º Termo Aditivo, constava nos documentos o destaque do ISS para o Município de Niterói ou no campo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3854

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

discriminação constava a informação de que se referiam a serviços prestados nas dependências do Hospital Estadual Azevedo Lima - HEAL (fls. 2391).

Com relação à empresa citada na impugnação pela autuada como prestadora de serviços em outros municípios, consignou que em todas as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 710/767 e 1416/1437) consta a informação de que o imposto seria devido ao Município de Niterói e que o contrato e termos aditivos, juntados às fls. 415/455 do processo de ação fiscal 0300022079/2017, confirmam essa informação (fls. 2392).

Aduziu que, ao contrário do que afirmou a impugnante, *“a fiscalização não se deteve à análise de declaração enviada à Receita Federal relativa ao CNPJ da matriz da autuada (entende-se que a defesa quis se referir ao CNPJ 03.969.808/0001-70). Ademais, foram juntados ao processo de ação fiscal balancetes de verificação referentes ao CNPJ 03.969.808/0006-84 (correspondente à unidade da requerente localizada em Niterói (fls. 1.119/1.135 do processo nº 030/0022079/2017)), além de notas fiscais e contratos relativos a serviços destinados ao HEAL”* (fls. 2393).

Finalizou destacando que o lançamento discutido goza de presunção de veracidade que pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário e que os Recibos de Pagamentos a Autônomos não integraram o auto de infração (fls. 2393/2394).

A decisão de 1ª instância (fls. 2395), em 16/10/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o lançamento.

Foi emitida correspondência em 24/10/2019 (fls. 2396) e consta expedição de certidão de inteiro teor dos autos do processo em 03/12/2019 (fls. 2397).

O contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 2398/2417) no dia 26/12/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando, a título de exemplo que a empresa Bioxxi Serviço de Esterilização Ltda, sediada no Rio de Janeiro prestou serviços em outras unidades da recorrente e não somente para a situada



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3855

em Niterói (fls. 2401), sendo que o mesmo teria ocorrido com a empresa Staff Assessoria Clínica (fls. 2404).

Alegou que foram incluídas no lançamento operações efetuadas por sociedades de profissionais que não possuiriam sede ou inscrição municipal em Niterói e que, portanto, seriam exceções à regra de responsabilidade tributária, conforme art. 73, § 9º do CTM, anexando planilha com a listagem das prestadoras em questão (fls. 2408/2415).

Finalizou argumentando que teriam sido incluídas notas fiscais canceladas no lançamento impugnado (fls. 2415/2417).

Em 02/05/2022, solicitei a realização de diligência a fim de que o recorrente apresentasse diversas notas fiscais, tendo sido discriminadas na exigência os documentos por prestador, competência e por número (fls. 3796/3797).

O pedido de diligência foi deferido em 29/06/2022 (fls. 3798), sendo o contribuinte notificado em 08/08/2022 (fls. 3801).

Em 12/09/2022, foi juntada petição solicitando a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos (fls. 3801/3803) e anexada parte dos documentos solicitados (fls. 3804/3815).

Foi deferido o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da exigência, em 18/09/2022 (fls. 3818).

O deferimento da prorrogação do prazo, concedido até o dia 10/10/2022, foi comunicado ao contribuinte, por e-mail, no dia 19/09/2022 (fls. 3819).

No dia 24/10/2022, o recorrente encaminhou e-mail informando que seguiam em anexo uma petição e documentos complementares (fls. 3824). Na mesma data, às 17:52h, em resposta ao contribuinte, o cartório informou que os documentos encaminhados na verdade se tratavam de petições e arquivos idênticos aos já apresentados e apreciados anteriormente nos autos do processo, sendo que o contribuinte respondeu logo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3856

seguida, às 18:06h, que estaria reencaminhando as notas fiscais solicitadas na diligência. No entanto, não foi anexado a este último e-mail nenhuma documentação.

O processo foi encaminhado para a representação fazendária, que, considerando que a falta de anexação dos documentos ao e-mail poderia se tratar de equívoco, tentou contato telefônico com a sra. Virginia Cotrim Nery do escritório Brandão & Tourinho Dantas por três vezes, nos dias 24/11 (parte da manhã) e 12/12/22 (parte da manhã e da tarde), sendo que, mesmo após solicitar o retorno do contato, não obteve sucesso.

É o relatório.

Como a correspondência relativa ao indeferimento da impugnação (fls. 2396) foi encaminhada de forma conjunta com processo 030024531/2018, solicitamos à FCCN (fls. 2553 do processo 030024531/2018) que fosse anexado aos autos o AR referente à correspondência emitida em 24/10/2019 (fls. 2396) a fim de se verificar a data de ciência da decisão de 1ª instância.

Em resposta à solicitação, A FCCN informou que não houve o retorno do AR, tendo sido a correspondência encaminhada ao setor responsável pela postagem em 08/11/2019, com o código de rastreamento JU430134112BR, não sendo possível precisar a data de entrega tendo em vista o tempo decorrido e a indisponibilidade da informação no site dos Correios (fls. 2554 do processo 030024531/2018).

Como não foi possível precisar a data da ciência da decisão de 1ª instância pela recorrente, presume-se tempestiva a petição protocolada em 26/12/2019 (fls. 2398).

Preliminarmente, pela simples análise do auto de infração, verifica-se que não se sustentam as alegações da recorrente no sentido de que a falta de individualização das operações consideradas no lançamento inviabilizou o exercício de sua defesa tendo em vista que as planilhas anexadas ao documento (fls. 07/21) demonstram de maneira inequívoca qual a base de cálculo utilizada na cobrança, com referências aos números das



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3857

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

notas fiscais referentes aos serviços tomados, empresas prestadoras, valores das operações bem como aos subitens da lista de serviços nas quais foram enquadrados.

Com efeito, constata-se que a recorrente está exercendo de forma ampla seu direito de defesa nos autos deste processo, sendo-lhe assegurado o enfrentamento das questões por ela suscitadas. Portanto, revela-se incabível o argumento de que não foram observados os requisitos formais no lançamento efetuado já que a descrição pormenorizada dos fatos está presente de forma cristalina no relato do Auto que deve ser considerado em conjunto com a especificação da base de cálculo levada a cabo nas planilhas que compõem o documento.

Também não se sustenta a alegação de que as sociedades profissionais não poderiam sofrer a retenção do imposto em virtude da responsabilidade tributária uma vez que, considerada a prestação de serviços regular pelos profissionais envolvidos e a falta de inscrição no município de Niterói, aplica-se a regra do art. 73¹, XVII do CTM, com a redação vigente à época dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados pela recorrente. O litígio se resume à alegação de que foram incluídas na cobrança serviços tomados por hospitais situados nos municípios de Araruama e Goiânia, que também foram administrados pela recorrente no período em questão, e que, portanto, não se incluiriam na competência tributária de Niterói.

¹ Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16):

(...)

XVII - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município como contribuintes do Imposto Sobre Serviços. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3858

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

Após a análise da documentação inicialmente anexada aos autos, solicitamos a realização de diligência, em 02/05/2022, a fim de que a recorrente anexasse documentos com o objetivo de esclarecer os locais em que ocorreram os fatos geradores.

A resposta à solicitação se deu de forma incompleta e, apesar de terem sido solicitados de forma pormenorizada todos os documentos necessários para a verificação da existência de estabelecimentos prestadores no Município, o recorrente se quedou inerte com relação a alguns deles.

No entanto, a partir da análise dos documentos, parte deles encaminhados em atendimento à diligência e a partir da protocolização do recurso voluntário, foi possível verificar que houve equívoco no lançamento de uma parcela dos valores incluídos na base de cálculo, tendo em vista que a prestação ocorreu nos municípios de Araruama e Goiânia, conforme tabela anexada às fls. 3829 a 3851.

Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados conforme abaixo:

Auto de Infração 55764		
Competência:	03/2014	
Base de cálculo inicial:		R\$1.423,19
Base de cálculo após correções:		R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/1	
Competência:	05/2014	
Base de cálculo inicial:		2.747,09
Base de cálculo após correções:		0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/2	
Competência:	06/2014	
Base de cálculo inicial:		R\$2.664,54
Base de cálculo após correções:		R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/3	
Competência:	06/2014	
Base de cálculo inicial:		R\$234.780,00
Base de cálculo após correções:		R\$234.780,00
Providência:	Manter Numpre 71620918/4	
Competência:	07/2014	
Base de cálculo inicial:		R\$4.939,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3859

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/5
Competência:	07/2014
Base de cálculo inicial:	R\$1.088.400,00
Base de cálculo após correções:	R\$1.088.400,00
Providência:	Manter Numpre 71620918/6
Competência:	08/2014
Base de cálculo inicial:	R\$3.311,68
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/7
Competência:	08/2014
Base de cálculo inicial:	R\$2.007.000,00
Base de cálculo após correções:	R\$2.007.000,00
Providência:	Manter Numpre 71620918/8
Competência:	09/2014
Base de cálculo inicial:	R\$4.328,11
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/9
Competência:	09/2014
Base de cálculo inicial:	R\$649.800,00
Base de cálculo após correções:	R\$649.800,00
Providência:	Manter Numpre 71620918/10
Competência:	10/2014
Base de cálculo inicial:	R\$618.332,41
Base de cálculo após correções:	R\$618.332,41
Providência:	Manter Numpre 71620918/11
Competência:	10/2014
Base de cálculo inicial:	R\$1.328.400,00
Base de cálculo após correções:	R\$1.328.400,00
Providência:	Manter Numpre 71620918/12
Competência:	11/2014
Base de cálculo inicial:	R\$443.121,00
Base de cálculo após correções:	R\$439.862,29
Providência:	Baixar 0,73539% do Numpre 71620918/13
Competência:	11/2014
Base de cálculo inicial:	R\$1.328.400,00
Base de cálculo após correções:	R\$1.328.400,00
Providência:	Manter Numpre 71620918/14
Competência:	12/2014
Base de cálculo inicial:	R\$71.533,82
Base de cálculo após correções:	0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/15
Competência:	12/2014
Base de cálculo inicial:	R\$202.463,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3860

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

Base de cálculo após correções:	R\$ 202.463,75
Providência:	Manter Numpre 71620918/16
Competência:	12/2014
Base de cálculo inicial:	R\$1.354.328,67
Base de cálculo após correções:	R\$ 1.354.328,67
Providência:	Manter Numpre 71620918/17
Competência:	01/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.025.909,65
Base de cálculo após correções:	R\$1.022.264,21
Providência:	Baixar 0,35533% do Numpre 71620918/18
Competência:	01/2015
Base de cálculo inicial:	233.610,87
Base de cálculo após correções:	233.610,87
Providência:	Manter Numpre 71620918/19
Competência:	01/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.903.555,82
Base de cálculo após correções:	R\$1.569.555,82
Providência:	Baixar 17,54611% do Numpre 71620918/20
Competência:	02/2015
Base de cálculo inicial:	R\$970.657,12
Base de cálculo após correções:	R\$444.639,56
Providência:	Baixar 54,19190% do Numpre 71620918/21
Competência:	02/2015
Base de cálculo inicial:	R\$233.610,87
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/22
Competência:	02/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.640.213,00
Base de cálculo após correções:	R\$1.355.200,00
Providência:	Baixar 17,37658% do Numpre 71620918/23
Competência:	03/2015
Base de cálculo inicial:	R\$833.270,15
Base de cálculo após correções:	R\$445.595,11
Providência:	Baixar 46,52453% do Numpre 71620918/24
Competência:	03/2015
Base de cálculo inicial:	R\$233.610,87
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/25
Competência:	03/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.702.930,22
Base de cálculo após correções:	R\$1.420.821,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3861

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

Providência:	Baixar 16,56607% do Numpre 71620918/26
Competência:	04/2015
Base de cálculo inicial:	R\$620.552,90
Base de cálculo após correções:	R\$545.740,55
Providência:	Baixar 12,05576% do Numpre 71620918/27
Competência:	04/2015
Base de cálculo inicial:	R\$233.610,87
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/28
Competência:	04/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.842.143,70
Base de cálculo após correções:	R\$1.561.562,50
Providência:	Baixar 15,23123% do Numpre 71620918/29
Competência:	05/2015
Base de cálculo inicial:	R\$952.641,76
Base de cálculo após correções:	R\$599.417,44
Providência:	Baixar 37,07840% do Numpre 71620918/30
Competência:	05/2015
Base de cálculo inicial:	R\$243.610,87
Base de cálculo após correções:	10.000,00
Providência:	Baixar 95,89509% do Numpre 71620918/31
Competência:	05/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.858.860,50
Base de cálculo após correções:	R\$1.561.562,50
Providência:	Baixar 15,99356% do Numpre 71620918/32
Competência:	06/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.058.757,00
Base de cálculo após correções:	R\$753.364,68
Providência:	Baixar 28,84442% do Numpre 71620918/33
Competência:	06/2015
Base de cálculo inicial:	R\$233.619,87
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/34
Competência:	06/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.820.962,50
Base de cálculo após correções:	R\$1.560.962,50
Providência:	Baixar 14,27816% do Numpre 71620918/35



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3862

Competência:	07/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$842.014,21
Base de cálculo após correções:		R\$648.834,36
Providência:		Baixar 22,94259% do Numpre 71620918/36
Competência:	07/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$233.601,87
Base de cálculo após correções:		R\$0,00
Providência:		Baixar 100% do Numpre 71620918/37
Competência:	07/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$1.647.018,60
Base de cálculo após correções:		R\$1.387.018,60
Providência:		Baixar 15,78610% do Numpre 71620918/38
Competência:	08/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$942.796,15
Base de cálculo após correções:		R\$649.997,70
Providência:		Baixar 31,05639% do Numpre 71620918/39
Competência:	08/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$233.610,87
Base de cálculo após correções:		R\$0,00
Providência:		Baixar 100% do Numpre 71620918/40
Competência:	08/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$1.712.547,88
Base de cálculo após correções:		R\$1.620.990,88
Providência:		Baixar 5,34624% do Numpre 71620918/41
Competência:	09/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$845.190,82
Base de cálculo após correções:		R\$555.096,66
Providência:		Baixar 34,32292% do Numpre 71620918/42
Competência:	09/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$233.610,87
Base de cálculo após correções:		R\$0,00
Providência:		Baixar 100% do Numpre 71620918/43
Competência:	09/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$1.688.332,08
Base de cálculo após correções:		R\$1.411.525,88
Providência:		Baixar 16,39525% do Numpre 71620918/44
Competência:	10/2015	
Base de cálculo inicial:		R\$697.582,61
Base de cálculo após correções:		R\$468.426,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3863

Providência:	Baixar 32,85009% do Numpre 71620918/45
Competência:	10/2015
Base de cálculo inicial:	R\$233.610,87
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/46
Competência:	10/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.699.129,48
Base de cálculo após correções:	R\$1.429.525,88
Providência:	Baixar 15,86716% do Numpre 71620918/47
Competência:	11/2015
Base de cálculo inicial:	R\$758.420,01
Base de cálculo após correções:	R\$474.625,85
Providência:	Baixar 37,41913% do Numpre 71620918/48
Competência:	11/2015
Base de cálculo inicial:	R\$233.610,87
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/49
Competência:	11/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.723.964,88
Base de cálculo após correções:	R\$1.429.525,88
Providência:	Baixar 17,07918% do Numpre 71620918/50
Competência:	12/2015
Base de cálculo inicial:	R\$116.298,03
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/51
Competência:	12/2015
Base de cálculo inicial:	R\$233.610,87
Base de cálculo após correções:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 71620918/52
Competência:	12/2015
Base de cálculo inicial:	R\$1.676.333,88
Base de cálculo após correções:	R\$1.640.775,88
Providência:	Baixar 2,12118% do Numpre 71620918/53
Competência:	01/2016
Base de cálculo inicial:	R\$427.028,75
Base de cálculo após correções:	R\$427.028,75
Providência:	Manter Numpre 71620918/54
Competência:	01/2016
Base de cálculo inicial:	R\$10.696,00
Base de cálculo após correções:	R\$10.696,00
Providência:	Manter Numpre 71620918/55



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3864

Competência:	01/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.428.312,88
Base de cálculo após correções:		R\$1.393.525,88
Providência:		Baixar 2,43553% do Numpre 71620918/56
Competência:	02/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$403.377,59
Base de cálculo após correções:		R\$403.377,59
Providência:		Manter Numpre 71620918/57
Competência:	02/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.424.894,88
Base de cálculo após correções:		R\$1.424.894,88
Providência:		Manter Numpre 71620918/58
Competência:	03/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$419.507,91
Base de cálculo após correções:		R\$419.507,91
Providência:		Manter Numpre 71620918/59
Competência:	03/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.429.612,88
Base de cálculo após correções:		R\$1.393.525,88
Providência:		Baixar 2,52425% do Numpre 71620918/60
Competência:	04/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.428.955,88
Base de cálculo após correções:		R\$1.428.955,88
Providência:		Manter Numpre 71620918/61
Competência:	05/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$375.067,33
Base de cálculo após correções:		R\$375.067,33
Providência:		Manter Numpre 71620918/62
Competência:	05/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.460.697,88
Base de cálculo após correções:		R\$1.393.525,88
Providência:		Baixar 4,59862% do Numpre 71620918/63
Competência:	06/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.434.604,88
Base de cálculo após correções:		R\$1.388.525,88
Providência:		Baixar 3,21196% do Numpre 71620918/64
Competência:	07/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$170.000,00
Base de cálculo após correções:		R\$170.000,00
Providência:		Manter Numpre 71620918/65
Competência:	07/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.320.134,80
Base de cálculo após correções:		R\$1.285.882,80
Providência:		Baixar 2,59458% do Numpre 71620918/66



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

PROCNIT
Processo: 030/0024529/2018
Fls: 3865

Competência:	08/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$437.629,89
Base de cálculo após correções:		R\$209.819,65
Providência:		Baixar 52,05546% do Numpre 71620918/67
Competência:	08/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$914.746,92
Base de cálculo após correções:		R\$914.746,92
Providência:		Manter Numpre 71620918/68
Competência:	08/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.626.841,17
Base de cálculo após correções:		R\$1.596.597,17
Providência:		Baixar 1,85906% do Numpre 71620918/69
Competência:	09/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$621.388,90
Base de cálculo após correções:		R\$621.388,90
Providência:		Manter Numpre 71620918/70
Competência:	09/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$924.564,37
Base de cálculo após correções:		R\$898.582,72
Providência:		Baixar 2,81015% do Numpre 71620918/71
Competência:	09/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.687.095,17
Base de cálculo após correções:		R\$1.653.145,17
Providência:		Baixar 2,01233% do Numpre 71620918/72
Competência:	10/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$376.423,12
Base de cálculo após correções:		R\$376.423,12
Providência:		Manter Numpre 71620918/73
Competência:	10/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$850.996,71
Base de cálculo após correções:		R\$850.996,71
Providência:		Manter Numpre 71620918/74
Competência:	10/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$1.601.924,17
Base de cálculo após correções:		R\$1.571.797,17
Providência:		Baixar 1,88068% do Numpre 71620918/75
Competência:	11/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$379.712,52
Base de cálculo após correções:		R\$379.712,52
Providência:		Manter Numpre 71620918/76
Competência:	11/2016	
Base de cálculo inicial:		R\$820.237,21
Base de cálculo após correções:		R\$820.237,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Conselho de Contribuintes

Processo: 030024529/2018

Data: 15/12/2022

Providência:	Manter Numpre 71620918/77	
Competência:	11/2016	
Base de cálculo inicial:	R\$1.572.203,47	
Base de cálculo após correções:	R\$1.545.797,17	
Providência:	Baixar 1,67957% do Numpre 71620918/78	
Competência:	12/2016	
Base de cálculo inicial:	R\$170.000,00	
Base de cálculo após correções:	R\$170.000,00	
Providência:	Manter Numpre 71620918/79	
Competência:	12/2016	
Base de cálculo inicial:	R\$340.480,84	
Base de cálculo após correções:	R\$340.480,84	
Providência:	Manter Numpre 71620918/80	
Competência:	12/2016	
Base de cálculo inicial:	R\$1.465.587,17	
Base de cálculo após correções:	R\$1.465.587,17	
Providência:	Manter Numpre 71620918/81	
Multa Fiscal (40%)		
Base de cálculo inicial:	R\$68.262.109,44	
Base de cálculo após correções:	R\$58.982.235,22	
Providência:	Baixar 13,59447% do Numpre 71620917/1	

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a exclusão dos valores referentes às operações em que foi comprovada a competência de outros municípios para a exigência do imposto, conforme tabela acima.

Niterói, 15 de dezembro de 2022.

15/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00088/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	15/12/2022 22:37:27		
Código de Autenticação:	94E398F52C463C70-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi, tendo em vista o disposto no art. 48 do decreto acima e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030024531/2018.

Em 15/12/2022.

Documento assinado em 15/12/2022 22:37:27 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Processo nº 030024529 – ISG

RELATÓRIO

Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela:

“Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 2395) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55764 (fls. 02/27), lavrado em 06/11/2018 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 09/11/2018 (fls. 02).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido na condição de responsável tributário, relativo às competências de março/2014 e maio/2014 a dezembro/2016, referente a serviços enquadrados nos subitens 04.03, 07.02, 07.09, 07.10, 11.02 e 17.05 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei no 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a autuação seria nula porque não teriam sido individualizados todos os débitos de modo que fosse possibilitada a sua defesa. Acrescentou ainda que foram incluídas no levantamento todas as contratações de serviços realizadas pelo instituto em todo o estado, não se restringindo às contratações efetuadas para o Hospital Estadual Azevedo Lima - HEAL que seriam devidas para o Município de Niterói, que também é o gestor do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad – HDT, no Estado de Goiás, desde junho/2012, e que foi o responsável pela gestão do Hospital Estadual Roberto Chabo – HERC, localizado em Araruama, no período de junho de 2013 a janeiro de 2017 (fls. 30).

Destacou que no contrato de gestão de hospitais por associações civis ocorre a transferência de gerenciamento tanto da parte administrativa quanto da prestação de serviços de assistência à saúde para a população, sendo que o Poder Público se obriga a realizar os repasses para o custeio e a organização social arca com insumos, médicos, funcionários, fornecedores etc., não sendo devida nenhuma remuneração ou taxa de administração à gestora (fls. 31).

Registrou que, em virtude do fato do Estado do Rio de Janeiro ter repassado apenas 40% (quarenta por cento) da verba mensal prevista contratualmente e da essencialidade do serviço prestado, o instituto autuado viu-se obrigado a sobrestar o pagamento de impostos e contribuições sociais até a regularização dos repasses, ou seja, viu-se obrigado a acumular, em nome próprio, dívidas tributárias que foram contraídas em prol do ente federativo (fls. 32).

Reafirmou que não foram individualizados no lançamento os serviços prestados para os quais não houve a retenção do imposto e que teria sido incluída, por exemplo, a empresa Bioxxi, sediada no Rio de Janeiro, que prestaria serviços para o recorrente também em outros municípios, tendo sido utilizados incorretamente os dados declarados pela matriz e não os dados relativos ao Hospital Estadual Azevedo Lima - HEAL (fls. 34).

Finalizou alegando que, em virtude da isenção prevista no art. 71, inciso V do CTM, os recibos de pagamentos de autônomos (RPAs) emitidos no período de 2014 a 2016 não poderiam integrar a base de cálculo do levantamento efetuado (fls. 35).

Chamado a se manifestar nos autos, conforme previsto no art. 66 da Lei no 3.368/18, o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento listou os documentos solicitados por meio das intimações emitidas durante o procedimento fiscal (fls. 2302/2306).

Consignou também que o 1º Termo Aditivo do Contrato corrigiu alguns dados da contratada sendo que onde constou inicialmente o CNPJ da matriz (localizada em Salvador) e o endereço de um estabelecimento situado em Araruama passou a constar as informações referentes ao estabelecimento de Niterói (fls. 2306/2307).

Ressaltou que os débitos foram individualizados conforme planilha anexa ao auto de infração na qual constam os nomes dos prestadores, os números das notas fiscais por eles emitidas, a origem dos documentos (NFS-e ou RANFS), o imposto devido, o subitem da lista no qual o serviço foi enquadrado, a base de cálculo e a alíquota correspondente (fls. 2308).

Afastou a alegação de que houve equívoco com a inclusão de operações contratadas para unidades localizadas em outros municípios afirmando que o CNPJ que consta nos documentos fiscais anexados pelo próprio contribuinte nos autos é o do hospital localizado em Niterói (fls. 2308).

Analizou todos os documentos anexados pela contribuinte afastando suas alegações e sugeriu o indeferimento da impugnação (fls. 2309/2382).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que os relatórios anexados ao auto de infração permitem a individualização dos débitos do ISS, afastando a alegação de impedimento ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte (fls. 2389/2390).

Observou que ainda que a atuada seja uma instituição de assistência social sem fins lucrativos cabe a ela o recolhimento do ISSQN na condição de responsável tributária que lhe caiba reter na fonte, conforme art. 9º, § 1º do CTN e art. 70-A do CTM (fls. 2390).

Afirmou também que, conforme manifestação do fiscal atuante, a maior parte dos documentos anexados pela contribuinte sequer tem relação com o lançamento discutido nos autos e que não foi comprovada a alegação de que teriam sido nele incluídas contratações de serviços realizadas em unidades não localizadas em Niterói (fls. 2391).

Destacou também que, apesar de algumas notas terem sido emitidas para o CNPJ da matriz da entidade e com endereço de Araruama, equívoco provavelmente provocado pela incorreção dos dados do contrato inicial que foram corrigidos no 1º Termo Aditivo, constava nos documentos o destaque do ISS para o Município de Niterói ou no campo discriminação constava a informação de que se referiam a serviços prestados nas dependências do Hospital Estadual Azevedo Lima – HEAL (fls. 2391).

Com relação à empresa citada na impugnação pela atuada como prestadora de serviços em outros municípios, consignou que em todas as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 710/767 e 1416/1437) consta a informação de que o imposto seria devido ao

Município de Niterói e que o contrato e termos aditivos, juntados às fls. 415/455 do processo de ação fiscal 0300022079/2017, confirmam essa informação (fls. 2392).

Aduziu que, ao contrário do que afirmou a impugnante, “a fiscalização não se deteve à análise de declaração enviada à Receita Federal relativa ao CNPJ da matriz da atuada (entende-se que a defesa quis se referir ao CNPJ 03.969.808/0001-70). Ademais, foram juntados ao processo de ação fiscal balancetes de verificação referentes ao CNPJ 03.969.808/0006-84 (correspondente à unidade da requerente localizada em Niterói (fls. 1.119/1.135 do processo nº 030/0022079/2017)), além de notas fiscais e contratos relativos a serviços destinados ao HEAL” (fls. 2393).

Finalizou destacando que o lançamento discutido goza de presunção de veracidade que pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário e que os Recibos de Pagamentos a Autônomos não integraram o auto de infração (fls. 2393/2394).

A decisão de 1ª instância (fls. 2395), em 16/10/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o lançamento.

Foi emitida correspondência em 24/10/2019 (fls. 2396) e consta expedição de certidão de inteiro teor dos autos do processo em 03/12/2019 (fls. 2397).

O contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 2398/2417) no dia 26/12/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando, a título de exemplo que a empresa Bioxxi Serviço de Esterilização Ltda, sediada no Rio de Janeiro prestou serviços em outras unidades da recorrente e não somente para a situada em Niterói (fls. 2401), sendo que o mesmo teria ocorrido com a empresa Staff Assessoria Clínica (fls. 2404).

Alegou que foram incluídas no lançamento operações efetuadas por sociedades de profissionais que não possuíam sede ou inscrição municipal em Niterói e que, portanto, seriam exceções à regra de responsabilidade tributária, conforme art. 73, § 9º do CTM, anexando planilha com a listagem das prestadoras em questão (fls. 2408/2415).

Finalizou argumentando que teriam sido incluídas notas fiscais canceladas no lançamento impugnado (fls. 2415/2417).

Em 02/05/2022, solicitei a realização de diligência a fim de que o recorrente apresentasse diversas notas fiscais, tendo sido discriminadas na exigência os documentos por prestador, competência e por número (fls. 3796/3797).

O pedido de diligência foi deferido em 29/06/2022 (fls. 3798), sendo o contribuinte notificado em 08/08/2022 (fls. 3801).

Em 12/09/2022, foi juntada petição solicitando a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos (fls. 3801/3803) e anexada parte dos documentos solicitados (fls. 3804/3815).

Foi deferido o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da exigência, em 18/09/2022 (fls. 3818).

O deferimento da prorrogação do prazo, concedido até o dia 10/10/2022, foi comunicado ao contribuinte, por e-mail, no dia 19/09/2022 (fls. 3819).

No dia 24/10/2022, o recorrente encaminhou e-mail informando que seguiam em anexo uma petição e documentos complementares (fls. 3824). Na mesma data, às 17:52h, em resposta ao contribuinte, o cartório informou que os documentos encaminhados na verdade se tratavam de petições e arquivos idênticos aos já apresentados e apreciados anteriormente nos autos do processo, sendo que o contribuinte respondeu logo em seguida, às 18:06h, que estaria reencaminhando as notas fiscais solicitadas na diligência.

No entanto, não foi anexado a este último e-mail nenhuma documentação.

O processo foi encaminhado para a representação fazendária, que, considerando que a falta de anexação dos documentos ao e-mail poderia se tratar de equívoco, tentou contato telefônico com a sra. Virginia Cotrim Nery do escritório Brandão & Tourinho Dantas por três vezes, nos dias 24/11 (parte da manhã) e 12/12/22 (parte da manhã e da tarde), sendo que, mesmo após solicitar o retorno do contato, não obteve sucesso.”

Em seguida, a Douta Representação da Fazenda opina pelo provimento parcial do recurso tão somente para excluir do lançamento os valores efetivamente de competência de outros entes da Federação, conforme planilha de fls. 3854-3866.

É o relatório.

VOTO

Em seu recurso o contribuinte, em síntese, defende a nulidade do lançamento, por vício formal, haja vista não ter sido individualizada a base de cálculo de quais serviços prestados por terceiros não teria ocorrido a retenção do ISSQN; a incompetência do Município de Niterói para tributar serviços prestados fora de seu território, bem como da caracterização legal de estabelecimento prestador.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Relativamente à preliminar de nulidade, pela ausência de individualização de quais serviços prestados por terceiros não teria ocorrido a retenção do ISSQN, como já robustamente demonstrado no parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, “*a autoridade atuante individualizou todos os débitos de maneira que a impugnante possa se defender, tendo em vista que os débitos encontram-se individualizados nas planilhas entregues, a impugnante, no dia 09 de novembro de 2018, juntamente com o auto de infração nº 55776 e o levantamento nº 28341, cópias juntadas pela própria impugnante - das folhas de número 08 a 36 do presente processo.*” (fls. 2381 dos autos).

A decisão de primeira instância, por sua vez, reforça a informação, dispondo que “*assim, ressalta-se que os relatórios de fls. 07/21, anexos ao Auto de Infração, fornecem diversas informações que permitem individualizar os débitos de ISS, como a competência, o número da nota fiscal, o nome do prestador de serviços, a base de cálculo, a alíquota, o valor do débito e o subitem do Anexo III do CTM correspondente ao serviço tomado.*” (fls. 2389 dos autos)

O fartíssimo conjunto probatório juntados aos autos atesta que não houve, aqui, cerceamento de defesa algum, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada, haja vista a efetiva disponibilização individualizada das operações que ensejaram o lançamento do crédito tributário aqui em discussão.

Rejeito a preliminar de nulidade alegada.

DO MÉRITO

No mérito, em síntese, defende a Recorrente a incompetência do Município de Niterói para exigir o ISSQN de serviços prestados em outros Municípios.

Todavia, seja nas 81 laudas do parecer prévio à decisão de primeira instância, seja na diligência realizada a pedido da Douta Representação da Fazenda, restou comprovado que apenas parte das operações foi efetivamente prestada fora dos limites do município de Niterói, e tais operações foram apontadas pela Douta Representação da Fazenda, que opina por sua exclusão do lançamento.

Quanto às demais, restou comprovado o contrário, que elas foram prestadas dentro do território do município de Niterói e que, portanto, o imposto pode ser exigido, como efetivamente o é, aqui.

Assim, na linha do Parecer da Douta Representação da Fazenda, dou parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento as operações elencadas na planilha de fls. 3854-3866.

Emenda: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. RELATÓRIO Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela:

Processo nº 030024529/2018 – ISG RELATÓRIO Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela: “Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 2395) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55764 (fls. 02/27), lavrado em 06/11/2018 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 09/11/2018 (fls. 02). O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido na condição de responsável tributário, relativo às competências de março/2014 e maio/2014 a dezembro/2016, referente a serviços enquadrados nos subitens 04.03, 07.02, 07.09, 07.10, 11.02 e 17.05 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei no 2.597/08. O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a autuação seria nula porque não teriam sido individualizados todos os débitos de modo que fosse possibilitada a sua defesa. Acrescentou ainda que foram incluídas no levantamento todas as contratações de serviços realizadas pelo instituto em todo o estado, não se restringindo às contratações efetuadas para o Hospital Estadual Azevedo Lima - HEAL que seriam devidas para o Município de Niterói, que também é o gestor do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad – HDT, no Estado de Goiás, desde junho/2012, e que foi o responsável pela gestão do Hospital Estadual Roberto Chabo – HERC, localizado em Araruama, no período de junho de 2013 a janeiro de 2017 (fls. 30). Destacou que no contrato de gestão de hospitais por associações civis ocorre a transferência de gerenciamento tanto da parte administrativa quanto da prestação de serviços de assistência à saúde para a população, sendo que o Poder Público se obriga a realizar os repasses para o custeio e a organização social arca com insumos, médicos, funcionários, fornecedores etc., não sendo devida nenhuma remuneração ou taxa de administração à gestora (fls. 31). Registrou que, em virtude do fato do Estado do Rio de Janeiro ter repassado apenas 40% (quarenta por cento) da verba mensal prevista contratualmente e da essencialidade do serviço prestado, o instituto autuado viu-se obrigado a sobrestar o pagamento de impostos e contribuições sociais até a regularização dos repasses, ou seja, viu-se obrigado a acumular, em nome próprio, dívidas tributárias que foram contraídas em prol do ente federativo (fls. 32). Reafirmou que não foram individualizados no lançamento os serviços prestados para os quais não houve a retenção do imposto e que teria sido incluída, por exemplo, a empresa Bioxxi, sediada no Rio de Janeiro, que prestaria serviços para o recorrente também em outros municípios, tendo sido utilizados incorretamente os dados declarados pela matriz e não os dados relativos ao Hospital Estadual Azevedo Lima - HEAL (fls. 34). Finalizou alegando que, em virtude da isenção prevista no art. 71, inciso V do CTM, os recibos de pagamentos de autônomos (RPAs) emitidos no período de 2014 a 2016 não poderiam integrar a base de cálculo do levantamento efetuado (fls. 35). Chamado a se manifestar nos autos, conforme previsto no art. 66 da Lei no 3.368/18, o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento listou os documentos solicitados por meio das intimações emitidas durante o procedimento fiscal (fls. 2302/2306). Consignou também que o 1º Termo Aditivo do Contrato corrigiu alguns dados da contratada sendo que onde constou inicialmente o CNPJ da matriz (localizada em Salvador) e o endereço de um estabelecimento situado em Araruama passou a constar as informações referentes ao estabelecimento de Niterói (fls. 2306/2307). Ressaltou que os débitos foram individualizados

conforme planilha anexa ao auto de infração na qual constam os nomes dos prestadores, os números das notas fiscais por eles emitidas, a origem dos documentos (NFS-e ou RANFS), o imposto devido, o subitem da lista no qual o serviço foi enquadrado, a base de cálculo e a alíquota correspondente (fls. 2308). Afastou a alegação de que houve equívoco com a inclusão de operações contratadas para unidades localizadas em outros municípios afirmando que o CNPJ que consta nos documentos fiscais anexados pelo próprio contribuinte nos autos é o do hospital localizado em Niterói (fls. 2308). Analisou todos os documentos anexados pela contribuinte afastando suas alegações e sugeriu o indeferimento da impugnação (fls. 2309/2382). O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que os relatórios anexados ao auto de infração permitem a individualização dos débitos do ISS, afastando a alegação de impedimento ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte (fls. 2389/2390). Observou que ainda que a atuada seja uma instituição de assistência social sem fins lucrativos cabe a ela o recolhimento do ISSQN na condição de responsável tributária que lhe caiba reter na fonte, conforme art. 9º, § 1º do CTN e art. 70-A do CTM (fls. 2390). Afirmou também que, conforme manifestação do fiscal atuante, a maior parte dos documentos anexados pela contribuinte sequer tem relação com o lançamento discutido nos autos e que não foi comprovada a alegação de que teriam sido nele incluídas contratações de serviços realizadas em unidades não localizadas em Niterói (fls. 2391). Destacou também que, apesar de algumas notas terem sido emitidas para o CNPJ da matriz da entidade e com endereço de Araruama, equívoco provavelmente provocado pela incorreção dos dados do contrato inicial que foram corrigidos no 1º Termo Aditivo, constava nos documentos o destaque do ISS para o Município de Niterói ou no campo discriminação constava a informação de que se referiam a serviços prestados nas dependências do Hospital Estadual Azevedo Lima – HEAL (fls. 2391). Com relação à empresa citada na impugnação pela atuada como prestadora de serviços em outros municípios, consignou que em todas as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 710/767 e 1416/1437) consta a informação de que o imposto seria devido ao Município de Niterói e que o contrato e termos aditivos, juntados às fls. 415/455 do processo de ação fiscal 0300022079/2017, confirmam essa informação (fls. 2392). Aduziu que, ao contrário do que afirmou a impugnante, “a fiscalização não se deteve à análise de declaração enviada à Receita Federal relativa ao CNPJ da matriz da atuada (entende-se que a defesa quis se referir ao CNPJ 03.969.808/0001-70). Ademais, foram juntados ao processo de ação fiscal balancetes de verificação referentes ao CNPJ 03.969.808/0006-84 (correspondente à unidade da requerente localizada em Niterói (fls. 1.119/1.135 do processo nº 030/0022079/2017)), além de notas fiscais e contratos relativos a serviços destinados ao HEAL” (fls. 2393). Finalizou destacando que o lançamento discutido goza de presunção de veracidade que pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário e que os Recibos de Pagamentos a Autônomos não integraram o auto de infração (fls. 2393/2394). A decisão de 1ª instância (fls. 2395), em 16/10/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o lançamento. Foi emitida correspondência em 24/10/2019 (fls. 2396) e consta expedição de certidão de inteiro teor dos autos do processo em 03/12/2019 (fls. 2397). O contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 2398/2417) no dia 26/12/2019. Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando, a título de exemplo que a empresa Bioxxi Serviço de Esterilização Ltda, sediada no Rio de Janeiro prestou serviços em outras unidades da recorrente e não somente para a situada em Niterói (fls. 2401), sendo que o mesmo teria ocorrido com a empresa Staff Assessoria Clínica (fls. 2404). Alegou que foram incluídas no lançamento operações efetuadas por sociedades de profissionais que não possuíam sede ou inscrição municipal em Niterói e que, portanto, seriam exceções à regra de responsabilidade tributária, conforme art. 73, § 9º do CTM, anexando planilha com a listagem

das prestadoras em questão (fls. 2408/2415). Finalizou argumentando que teriam sido incluídas notas fiscais canceladas no lançamento impugnado (fls. 2415/2417). Em 02/05/2022, solicitei a realização de diligência a fim de que o recorrente apresentasse diversas notas fiscais, tendo sido discriminadas na exigência os documentos por prestador, competência e por número (fls. 3796/3797). O pedido de diligência foi deferido em 29/06/2022 (fls. 3798), sendo o contribuinte notificado em 08/08/2022 (fls. 3801). Em 12/09/2022, foi juntada petição solicitando a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos (fls. 3801/3803) e anexada parte dos documentos solicitados (fls. 3804/3815). Foi deferido o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da exigência, em 18/09/2022 (fls. 3818). O deferimento da prorrogação do prazo, concedido até o dia 10/10/2022, foi comunicado ao contribuinte, por e-mail, no dia 19/09/2022 (fls. 3819). No dia 24/10/2022, o recorrente encaminhou e-mail informando que seguiam em anexo uma petição e documentos complementares (fls. 3824). Na mesma data, às 17:52h, em resposta ao contribuinte, o cartório informou que os documentos encaminhados na verdade se tratavam de petições e arquivos idênticos aos já apresentados e apreciados anteriormente nos autos do processo, sendo que o contribuinte respondeu logo em seguida, às 18:06h, que estaria reencaminhando as notas fiscais solicitadas na diligência. No entanto, não foi anexado a este último e-mail nenhuma documentação. O processo foi encaminhado para a representação fazendária, que, considerando que a falta de anexação dos documentos ao e-mail poderia se tratar de equívoco, tentou contato telefônico com a sra. Virginia Cotrim Nery do escritório Brandão & Tourinho Dantas por três vezes, nos dias 24/11 (parte da manhã) e 12/12/22 (parte da manhã e da tarde), sendo que, mesmo após solicitar o retorno do contato, não obteve sucesso.” Em seguida, a Douta Representação da Fazenda opina pelo provimento parcial do recurso tão somente para excluir do lançamento os valores efetivamente de competência de outros entes da Federação, conforme planilha de fls. 3854-3866. É o relatório. VOTO Em seu recurso o contribuinte, em síntese, defende a nulidade do lançamento, por vício formal, haja vista não ter sido individualizada a base de cálculo de quais serviços prestados por terceiros não teria ocorrido a retenção do ISSQN; a incompetência do Município de Niterói para tributar serviços prestados fora de seu território, bem como da caracterização legal de estabelecimento prestador. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO Relativamente à preliminar de nulidade, pela ausência de individualização de quais serviços prestados por terceiros não teria ocorrido a retenção do ISSQN, como já robustamente demonstrado no parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, “a autoridade autuante individualizou todos os débitos de maneira que a impugnante possa se defender, tendo em vista que os débitos encontram-se individualizados nas planilhas entregues, a impugnante, no dia 09 de novembro de 2018, juntamente com o auto de infração nº 55776 e o levantamento nº 28341, cópias juntadas pela própria impugnante - das folhas de número 08 a 36 do presente processo.” (fls. 2381 dos autos). A decisão de primeira instância, por sua vez, reforça a informação, dispondo que “assim, ressalta-se que os relatórios de fls. 07/21, anexos ao Auto de Infração, fornecem diversas informações que permitem individualizar os débitos de ISS, como a competência, o número da nota fiscal, o nome do prestador de serviços, a base de cálculo, a alíquota, o valor do débito e o subitem do Anexo III do CTM correspondente ao serviço tomado.” (fls. 2389 dos autos) O fartíssimo conjunto probatório juntados aos autos atesta que não houve, aqui, cerceamento de defesa algum, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada, haja vista a efetiva disponibilização individualizada das operações que ensejaram o lançamento do crédito tributário aqui em discussão. Rejeito a preliminar de nulidade alegada. DO MÉRITO No mérito, em síntese, defende a Recorrente a incompetência do Município de Niterói para exigir o ISSQN de serviços prestados em outros Municípios. Todavia, seja nas 81 laudas do parecer prévio à decisão de primeira

instância, seja na diligência realizada a pedido da Douta Representação da Fazenda, restou comprovado que apenas parte das operações foi efetivamente prestada fora dos limites do município de Niterói, e tais operações foram apontadas pela Douta Representação da Fazenda, que opina por sua exclusão do lançamento. Quanto às demais, restou comprovado o contrário, que elas foram prestadas dentro do território do município de Niterói e que, portanto, o imposto pode ser exigido, como efetivamente o é, aqui. Assim, na linha do Parecer da Douta Representação da Fazenda, dou parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento as operações elencadas na planilha de fls. 3854-3866.

Nº do documento: 00145/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 24/03/2023 15:44:36
Código de Autenticação: B03C0FF95C2144BD-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/024.529/2018 - Instituto Sócrates Guanaes

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05.

1.398ª SESSÃO HORA: - 10:38h DATA: 08/02/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Luiz Felipe Carreira Marques
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Roberto Pedreira Ferreira Curi
CC, em 08 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 09:04:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00146/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.090/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/03/2023 16:12:59		
Código de Autenticação:	BC66BBCD263E88C3-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.398ª SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES PROFERIDAS

DATA: 08/02/2023

Processo nº 030/024.529/2018 - Instituto Sócrates Guanaes"

Recorrente: - Instituto Sócrates Guanaes

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Colegiado foi no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, consoante manifestação do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.090/2023: "ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RELATÓRIO** Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela".

CC em 08 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 09:04:53 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00029/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/04/2023 11:28:50		
Código de Autenticação:	E07FE96FA6A3A495-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/024.529/2018 - "INSTITUTO SÓCRATES GUANAES"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 08 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 09:04:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00107/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3.090/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/06/2023 15:36:34		
Código de Autenticação:	D0BFDF5A49EDB1E1-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.090/2023: "ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. RELATÓRIO Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela".

CC em 27 de março de 2023

Documento assinado em 18/06/2023 11:40:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00108/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/06/2023 11:33:03		
Código de Autenticação:	A8AED3E7576AB17F-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhada correspondência ao contribuinte comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, após encaminha-se os autos ao setor competente para a publicação do Acórdão.
CC em 16/06/2023

Documento assinado em 18/06/2023 11:40:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0024529/2018

Fls: 3884

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Evid. Insuficiente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Para Uso do Correio	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: INSTITUTO SOCRATES GUANAES ISG
ENDEREÇO: RUA TEIXEIRADE FREITAS, 30
CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** FONSECA **CEP:**24.130.616

DATA: 03/07/2023 **PROC.** 030/024529/2018 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/024529/2018, o qual foi julgado no dia 08/02/2023 e teve como decisão conhecimento e parcialmente provido do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



Publicado D.O. de 25/07/23
em 25/07/23

ASSIL

MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Progressão Funcional – Indeferido – 9900025553/2023
Solicita Um Salário Mínimo por ano de aerção – Indeferido – 9900026658, 30000/2023
Adicional – Deferido – 9900027127, 26794, 27124/2023
Pagamento de Férias Não Gozadas – Deferido – 9900029309/2023

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 21.194,15 (Vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), os proventos mensais de **ROBERTO ALVES GASPAR**, aposentado no cargo de **ENGENHEIRO, nível 05, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.122-0, ficando cancelada a apostila publicada em 17/01/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/3829/2018, conforme as parcelas abaixo discriminadas:
Vencimento do cargo– Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 8.555,27
Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.994,34
Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 3º da Lei nº 964/91 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 77,00
Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-1- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre o símbolo CC-1.....R\$ 578,44
Parcela de Direito Pessoal– 100% de Tempo Integral, artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1565/96, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 8.555,27
Parcela de Direito Pessoal– 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre símbolo CC-1.....R\$ 433,83
TOTAL.....R\$21.194,15

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 7.222,84 (Sete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA CESAR**, aposentada no cargo de **TÉCNICO DE PROCURADORIA A, nível PA-2, classe A**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.554-9, ficando cancelada a apostila publicada em 21/09/2021, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/0032/2021, conforme as parcelas abaixo discriminadas:
Vencimento do cargo– Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.635,98
Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada face decisão Judicial no processo nº 0041294-94.2018.8.19.0002 (Adm nº 70/0984/2020).....R\$ 1.872,59
Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 15,88
Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do Cargo em Comissão Símbolo CC-3- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 e o artigo 3º da Lei 695/88.....R\$ 406,63
Parcela de Direito Pessoal– 80% de Tempo Integral, Artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88 calculada sobre o cargo efetivoR\$ 2.108,78
Parcela de Direito Pessoal- 30% Trabalho Técnico e Científico- símbolo CC-3- artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88, artigo 9º da Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 182,98
TOTAL.....R\$7.222,84

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº035/SMF/2023- Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** estiver respondendo pela Secretaria por motivo de Licença Maternidade da titular, conforme designado pela Portaria. 1319/2023, publicada em 25/07/2023.

PORTARIA Nº 036/SMF/2023- Designar a Agente Fazendária **THAISA VENEL BRAGA**, matrícula nº 1.242.347-0, para responder pelo expediente da Diretoria de Estudos Fiscais da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC

030/015588/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- "Acórdão nº 3.084/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/024529/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES- "Acórdão nº 3.090/2023: - ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela."

030/018311/2019 – PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP- "Acórdão nº 3.073/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso de ofício. Exclusão do contribuinte do regime simplificado a partir de 01/06/2016. Lançamento, por meio do sistema SEFISC, abrangendo o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017. Lançamento que deveria ter sido realizado por meio do sistema da SMF. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. AINF-SEFISC que deve ser utilizado exclusivamente para infrações relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal prevista na legislação do simples nacional (art. 87, §1º, da resolução CGSN nº 140/2018). Erro material. Anulação do lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/018856/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.127/2023: - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Ausência do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência. Nova legislação (art. 121, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019) que não mais prevê aplicação de multa fiscal em decorrência da ausência de livros fiscais pelo contribuinte. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "A", do CTN. Precedentes deste conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/010624/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.068/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso voluntário. Lançamento de diferença de base de cálculo no ano-calendário de 2016, em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. Exercício não abrangido pelo procedimento de exclusão do regime simplificado. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha que não foram refutados por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, conforme art. 3, § 1º, da referida lei. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/010518/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.067/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/004953/2019 – TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.- "Acórdão nº 3.070/2023: - "ISS. Competência territorial. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança comprovada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/018848/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.125/2023: - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."



030/018926/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.071/2023: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à caracterização de grupo econômico que não tem relação com o motivo ensejador da exclusão do simples nacional no caso dos presentes autos. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Definição de prática reiterada, contida no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, que difere do conceito de reincidência do âmbito penal. Prevalência do princípio da legalidade para fins de apuração de irregularidades e aplicação da exclusão do regime simplificado. Manutenção da notificação de exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/018851/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.126/2023 - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de julho de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea "A", da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/018646/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.101/2023 - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/018969/2019 – ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS EIRELI.- "Acórdão nº 3.100/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

030/018998/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA S/S LTDA-EPP.- "Acórdão nº 3.099/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

030/027711/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA –ME.- "Acórdão nº 3.116 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condições de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

030/006533/2021–030/006535/2021–030/006536/2021– ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdãos nºs 3.149/2023, 3.147/2023 e 3.146/2023: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamentos anual e complementar – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Recurso não conhecido."

030/005160/2020 – ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI-EPP.- "Acórdão nº 3.155/2023: Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/005157/2020 – ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.- "Acórdão nº 3.154/2023: - simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/019033/2019 – ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP.- "Acórdão nº 3.138/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa o mesmo espaço físico de outra escola e que está próxima a outros dois estabelecimentos escolares, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de colaboradores em comum, composta de sócio com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta nas placas indicativas do estabelecimento, na recepção pelo auditor fiscal e no site da própria escola como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/024531/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES.- "Acórdão nº 3.093/2023: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente à parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/015914/2019 – ZOOANDO CASA DE FESTA LTDA.- "Acórdão nº 3.160/2023: - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – exercícios de 2014 a 2019 – Revisão de ofício - Fato novo – Exclusão de lançamento exercícios 2014,2015 - Aumento de área – Conversão de imóvel residencial para não residencial – Progressão da alíquota de 1% para 1,2% decisão - Recurso de ofício e voluntário conhecido e desprovido."

030/013625/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- "Acórdão nº 3.085/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não ter sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/029572/2019	300840-5	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA	02.212.820/0035-11
030/029574/2019			
030/029577/2019			
030/029580/2019			
030/018365/2018	081226-3	REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA EIRELI	21.041.362/0001-09

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria.		



ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. PROCESSO			
030/006269/2020	230706-4	DOUVER TORRES BRAGA	033.277.187-33

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2020	264143-9	ESPÓLIO DE HORTÊNCIA PEREIRA DE CARVALHO	077.219.867-53
030/007320/2020	264144-7	PAVÃO	

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007703/2020	12535-1	MURTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.163.421/0001-94
030/007812/2020	12461-0	AUTO ELÉTRICA LTDA	30.091.920/0001-23
030/007920/2020	12313-3	JOÃO CARDOSO	091.856.407-78

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006202/2021	044265-7	ALCI ESCOBAR	076.790.767-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011162/2021	77016-4	ONDINA PANTALEÃO MELO	241.399.637-00
		PROC. ALEX DA SILVA MARTINS	080.962.217-36

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010681/2021	2279-8	FELIPE IVAN SANCHEZ HOOPER	063.204.847-64

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos indeferimentos dos pedidos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002620/2023	41175-1	MARILANE DOS SANTOS GAMA	054.445.637-89
030/001576/2023	48223-2	MARIA CARARINE PIMENTEL	500.597.187-49
030/001226/2023	17266-8	CARMEM LÚCIA DO AMARAL MONTILHA	754.711.837-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na proporção de 50% (cinquenta por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004740/2022	51486-9	JANE ARIDES PRUCCOLI	487.871.917-68

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006229/2020	126258-3	NATALIE DEL VECCHIO LAGES COSTA	048.173.287-03

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido, nas respectivas CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001257/2023	CGM 30299-1	SANTA DA PEDRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	00.885.831/0001-98
030/000811/2023	CGM 26335-8	MOM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL E REPAROS NAVAIS	09.447.349/0001-40

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 25/07/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0024529/2018

Fls: 3890

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pelo requerente 50% (cinquenta por cento) com vigência para os anos de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007725/2020	120247-2	ZILMAR COUTINHO DE FJUZA	085.384.857-25

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008099/2020	062269-6	FRANCISCA AMPARO DA COSTA	080.375.057-90

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007395/2021	129447-9	BIANCA ASSIS OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO	115.285.437-26

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que não está enquadrada como sociedade profissional, devendo recolher o ISSQN com base no movimento econômico, conforme arts. 76, inciso I, 78 e 80 da Lei nº 2.597/08, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009706/2021	302280-5	PFC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	31.322.453/0001-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009421/2022	7022-7	ZULEIKA VEIGA COUTINHO	366.361.347-04

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
Coordenadoria Niterói de Bicicleta
ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB Nº 005/2023, firmado com a empresa ARKTO ESTUDIO ARQUITETURA URBANISMO LTDA, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB Nº 010/2023 em 21/07/2023, com término previsto para 19/03/2024, Processo Administrativo Nº 9900010038/2023.

CORRIGENDA

Corrigenda na publicação em D.O do dia 21/07/2023 Portaria SMU/CONB nº 008/2023, onde se lê - Partes: "Portaria SMU/CONB Nº 008/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 003/2023", leia-se - Partes: "Portaria SMU/CONB nº 009/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 005/2023".

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude

Portaria SEMUG/CPJ Nº 003/2023

A Subsecretária da Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude Luísa Vianna Assumpção, responsável pela gestão dos contratos e aditivos, delegada competência através do Decreto nº 14720/2023, em conformidade com o Processo Administrativo nº 990/027998/2023, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores **Jéssica Pereira Barbosa** – Matrícula nº 12454880 e **Clarice Policarpo Bezerra de Souza** – Matrícula nº 12462510, como fiscais de contrato do Processo Administrativo nº 990/027998/2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**PORTARIA nº 005/2022**

Designar os servidores abaixo relacionados, a contar de 25/07/2023, como Fiscais do Contrato nº 001/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento no processo administrativo 080000367/2023, que se regerá pelas normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre Município de Niterói, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Ana Lúcia Valente Pascoal.

I- Roberta Hanthequeste Bittencourt dos Santos; Matrícula: 234134-5 (titular)
II- Thiago Côrtes Oliveira; Matrícula: 1246.118-0 (titular)
III- Mateus Quintão e Silva; Matrícula: 1246.110-0 (suplente)

DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

A COMISSÃO DE SELEÇÃO divulga que, após as avaliações das propostas entregues, chegou-se a seguinte média de pontuação para as organizações participantes:

- OSC Pontuação
1. REDEH 9,5
2. Contato 9,0
3. ECOS 7,3
4. IPROSA 6,2

A íntegra da análise da Comissão de Seleção consta no site Prefeitura na seção de Transparência > Chamamento Público > CP - SMCTI: <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/06/14/cp-smcti-01-2023-pud-viradouro/>

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2023**.

750001787/2023, 750001842/2023, 750001865/2023 e 750001897/2023.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

Auto de Notificação SMARHS: 0129, Processo: 250000739/2023, Data: 21/07/2023, Nome: Ao Proprietário (Senhora Cláudia) do imóvel localizado na Travessa São Domingos nº 39, casa XII, São Domingos. Endereço: Travessa São Domingos, 39, casa XIII – São Domingos Fica notificado a apresentar laudo de veterinário atestando as condições de saúde do cachorro, e comprovante de vacina contra raiva atualizado. Além disso, fica ciente da necessidade de prover espaço coberto ao animal, de forma que possa se abrigar do sol e da chuva quando necessário, e garantir acesso à água fresca e comida em quantidade suficiente. A limpeza das fezes e urina deve ser realizada diariamente. No momento da vistoria não foi possível verificar a existência de vasilha de água, comida ou espaço fechado para o animal se abrigar. O quintal se encontra livre de fezes e sem odor de urina.